Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0005867-50.2018.8.27.2706/TO

RELATORA: Juíza EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATARIO

APELANTE: JOEDSON ARAÚJO CARDOSO (RÉU) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

V0T0

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 11.343/06 EM PATAMAR MÍNIMO. POSSIBILIDADE. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. De acordo com o entendimento sufragado no STJ, a utilização da fração é atividade discricionária do Juiz e, embora a quantidade e natureza da droga não sirvam para afastar o benefício, podem servir de parâmetro para estabelecer a fração de redução.
- 2. Nesse contexto, tendo em vista a quantidade de droga apreendida 37.485 comprimidos derivados do anfetamínimo Clobenzorex, conhecido como ribite —, entende—se justo e suficiente à reprovação da conduta do réu a redução da pena em apenas 1/6.
- 3. Confirma—se a pena de multa, pois, além de se tratar preceito secundário de tipo penal incriminador, foi fixada dentro dos parâmetros da norma penal, revelando a razoabilidade e proporcionalidade da sanção.
- 4. Recurso de Apelação conhecido e improvido.

O recurso é próprios, tempestivo e está devidamente formalizado, preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade, motivos pelos quais dele conheco.

Joedson Araújo Cardoso foi condenado nas sanções do artigo 33, caput, § 4º da Lei nº 11.343/06, e artigo 330, caput, do Código Penal, na forma do artigo 69, caput, do CP, à pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e o pagamento de 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa e 15 (quinze) dias de detenção e o pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Consoante relatado pretende o apelante a retificação do quantum da aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33,  $\S$   $4^{\circ}$  da Lei 11.343/2006, para o patamar máximo de 2/3.

Pois bem.

No caso dos autos, foi reconhecido o tráfico privilegiado, sendo a pena reduzida em patamar mínimo, qual seja, 1/6 (um sexto) sob os seguintes fundamentos, in verbis:

"In casu, verifica—se que não constam informações de trânsito em julgado de sentença penal condenatória em desfavor do acusado Joedson anterior aos fatos imputados, bem como não restou ratificado que se dedicava a atividades criminosas e/ou organização criminosa. Como também a personalidade e a conduta social do réu não são desfavoráveis.

Além disso, em que pese a natureza da droga, tendo um expressivo poder nocivo, e a grande quantidade apreendida em poder do denunciado, tais fatos, isoladamente, não são suficientes para afastar o benefício. Segue julgado do Superior Tribunal de Justiça, ad litteram:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. QUANTIDADE E QUALIDADE COMO FUNDAMENTO EXCLUSIVO PARA NEGAR A APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que isoladamente consideradas, a natureza e a quantidade do entorpecente apreendido, por si sós, não são suficientes para embasar conclusão acerca da presença das referidas condições obstativas e, assim, afastar o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado (AgRg no REsp n. 1.687.969/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 26/3/2018). 2. No presente caso, os fundamentos utilizados pela Corte de origem não foram suficientes para afastar a causa de diminuição, uma vez que esta mencionou apenas a quantidade e qualidade das drogas para afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, não sendo demonstrados os elementos concretos para se concluir que os acusados se dedicavam à atividade criminosa. Dessa forma, é necessário o reconhecimento da incidência da causa de diminuição da pena descrita no §  $4^{\circ}$  do art. 33 da Lei de Drogas, no patamar de 2/3, uma vez que a quantidade e a qualidade da droga foram usadas para sopesar a pena-base. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1847328 SP 2019/0332175-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 10/12/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2019) "Negritei e Sublinhei".

Desse modo, a diminuição deve ser aplicada em favor do réu Joedson tendo em vista que é primário e não há nos autos provas contundentes de que se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosa. Portanto, entendo que preenche os requisitos estabelecimentos no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, que, em razão da quantidade e natureza da droga apreendida — 37.485 comprimidos derivado do anfetamínico Clobenzorex, a diminuição deve ser no patamar mínimo de 1/6 (um sexto)." Com efeito, de acordo com o entendimento sufragado no STJ, a utilização da fração é atividade discricionária do Juiz e, embora a quantidade e natureza da droga não sirvam para afastar o benefício, podem servir de parâmetro para estabelecer a fração de redução.

Nesse sentido: "3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 27/04/2022, no julgamento do HC n. 725.534/SP, de relatoria do Ministro RIBEIRO DANTAS, reafirmou o entendimento exposto no REsp n. 1.887.511/SP, no sentido de que a quantidade e a natureza da droga apreendida não permitem, por si sós, afastar a aplicação do redutor especial. Todavia, foi ressalvada a possibilidade de valoração de tais elementos, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos e desde que não tenham sido considerados na primeira fase do cálculo da pena, como ocorreu no caso em apreço." (AgRg no REsp 1968386 / SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ , SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2023, DJe 14/02/2023).

Nesse contexto, tendo em vista a quantidade de droga apreendida — 37.485 comprimidos derivados do anfetamínimo Clobenzorex, conhecido como ribite, entende—se justo e suficiente à reprovação da conduta do réu a redução da pena em apenas 1/6, além de estar o entendimento em consonância com a jurisprudência da Corte Superior de Justiça.

Por fim, quanto aos dias-multa, também impugnados pela defesa, impende reinterar que a pena de multa é uma das sanções previstas para o delito, e, nos termos da jurisprudência "a quantidade de dias-multa deve guardar correspondência à sanção corporal aplicada. Afigura-se desproporcional o aumento do número de dias-multa em patamar superior àquele efetivado para

a sanção privativa de liberdade." (STJ. AgRg no REsp: 1768424 RS 2018/0248544-0, Relator: Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Data de Julgamento: 06/11/2018, T5 - Quinta Turma, Publicação: DJe 16/11/2018). No caso dos autos, confirma-se que o magistrado sentenciante fixou as penas de multa observando a tais regras, o que revela a proporcionalidade e a razoabilidade para pena pecuniária imposta, não havendo, portanto, reparos a serem feitos.

Ante todo o exposto, voto no sentido de CONHECER do apelo e, no mérito, em consonância com o parecer ministerial, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico assinado por EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO, Juíza em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1148564v3 e do código CRC 697d719d. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO Data e Hora: 17/9/2024, às 14:14:5

0005867-50.2018.8.27.2706 1148564 .V3 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0005867-50.2018.8.27.2706/TO

RELATORA: Juíza EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATARIO

APELANTE: JOEDSON ARAÚJO CARDOSO (RÉU)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 11.343/06 EM PATAMAR MÍNIMO. POSSIBILIDADE. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. De acordo com o entendimento sufragado no STJ, a utilização da fração é atividade discricionária do Juiz e, embora a quantidade e natureza da droga não sirvam para afastar o benefício, podem servir de parâmetro para estabelecer a fração de redução.
- 2. Nesse contexto, tendo em vista a quantidade de droga apreendida 37.485 comprimidos derivados do anfetamínimo Clobenzorex, conhecido como ribite —, entende—se justo e suficiente à reprovação da conduta do réu a redução da pena em apenas 1/6.
- 3. Confirma—se a pena de multa, pois, além de se tratar preceito secundário de tipo penal incriminador, foi fixada dentro dos parâmetros da norma penal, revelando a razoabilidade e proporcionalidade da sanção.
- 4. Recurso de Apelação conhecido e improvido. ACÓRDÃO

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER do apelo e, no mérito, em consonância com o parecer ministerial, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a r. sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 17 de setembro de 2024.

Documento eletrônico assinado por EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO, Juíza em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei

11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1148572v3 e do código CRC 9f6da9cb. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO Data e Hora: 18/9/2024, às 16:12:33

0005867-50.2018.8.27.2706 1148572 .V3 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0005867-50.2018.8.27.2706/TO

RELATORA: Juíza EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATARIO

APELANTE: JOEDSON ARAÚJO CARDOSO (RÉU) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

**RELATÓRIO** 

A fim de evitar digressões desnecessárias, adoto como parte integrante deste, o relatório lançado pela d. Procuradoria de Justiça:

"Trata-se de Apelação Criminal interposta por Joedson Araújo Cardoso, em razão do inconformismo com a sentençal proferida pelo Juízo da 2.ª Vara Criminal de Araguaína, que o condenou como incurso nas penas dos crimes previstos no art. 33, caput, § 4.º, da Lei nº 11.343/06 e no art. 330, caput, do Código Penal, na forma do art. 69, caput, do Código Penal Brasileiro, a uma pena de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicialmente semiaberto e ao pagamento de 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa e 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Em seu apelo2, o condenado destaca a necessidade redução em grau máximo (2/3) da causa de diminuição da pena, correspondente ao privilégio, por possuir bons antecedentes, ser primário e não se dedicar a atividades criminosas.

Contrarrazões no evento 142. O Ministério Público requer que seja negado provimento ao recurso, mantendo—se a sentença prolatada pelo juízo a quo.".

Acrescento que o representante ministerial perante este órgão de cúpula manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

À douta revisão.

Documento eletrônico assinado por EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO, Juíza em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1148520v2 e do código CRC 55e3ef4a. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO Data e Hora: 2/9/2024, às 14:25:49

1. Evento 125 da Ação Penal Originária — SENT1. 2. Eventos 23. 0005867-50.2018.8.27.2706 1148520 .V2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 17/09/2024

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº

0005867-50.2018.8.27.2706/T0

RELATORA: Juíza EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATARIO REVISOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PROCURADOR (A): RICARDO VICENTE DA SILVA APELANTE: JOEDSON ARAÚJO CARDOSO (RÉU)

ADVOGADO (A): MANOEL DIEGO CHAVES OLIVEIRA QUINTA (OAB GO042447)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

À 3º TURMA JULGADORA DÀ 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO APELO E, NO MÉRITO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO INCÓLUME A R. SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Juíza EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATARIO

Votante: Juíza EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATARIO Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargadora

ANGELA ISSA HAONAT MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária